



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.883 - MG (2019/0274596-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : BRENO MARINHO LUZIA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL COUTINHO DA SILVA - MG140635
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. REITERAÇÃO DELITIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a quantidade de droga encontrada em poder do recorrente (aproximadamente 800 g de maconha), a apreensão de balança de precisão e o fato de o recorrente ser reincidente específico. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.883 - MG (2019/0274596-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Breno Marinho Luzia de Faria** contra acórdão prolatado pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.19.093335-8/000.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, no dia 29/7/2019, em razão da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes (fls. 71/72).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal a *quo* denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 115):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - EXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NÃO CABIMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, tal como a discussão acerca da autoria delitiva e da suposta condição de usuário do paciente não é permitido pela via estreita do *Habeas Corpus*, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do *writ*. 2. Presentes os motivos da prisão preventiva consubstanciados na garantia da ordem pública, impõe-se a manutenção da restrição da liberdade do paciente, diante do caso concreto e suas circunstâncias táticas e periculosidade do paciente. Ademais, condições pessoais, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória.

Daí o presente recurso, no qual se alega que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Sustenta-se que a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade em abstrato do delito e de forma genérica.

Destaca-se, entre outras coisas, que o recorrente *não foi pilhado portando droga em via pública, não foi pilhado comercializando droga, não havia usuário de droga na porta da casa do paciente, também não havia material para embalar droga e nem dinheiro miúdo. Ele se diz usuário de maconha e juntou nos autos relatório médico-psiquiatra e receituário que atesta o vício* (fl. 140).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz-se que o recorrente *apenas tinha em depósito a droga apreendida e o dinheiro arrecadado é fruto do trabalho lícito do paciente e não havia cédulas miúdas* (fl. 140).

Requer-se, assim, o provimento do recurso para que o recorrente possa responder ao processo em liberdade ou sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido em 13/9/2019, às fls. 151/153.

Informações prestadas às fls. 156/189, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 193/196).

Após consulta realizada no portal eletrônico da Corte local, foi possível observar que a instrução processual ainda não foi encerrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.883 - MG (2019/0274596-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Quanto aos fundamentos da constrição cautelar, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva ressaltou que o recorrente ***é reincidente específico, com pena recém cumprida por tráfico, sendo vasta a quantidade de produtos de composição proscria encontrados em seu poder, denotando periculosidade, uma potencial lesividade à comunidade e a propensão clara de reiteração criminosa específica, razão pela qual na forma dos artigos 311 e 312 do CPP, convertida sua prisão em flagrante em prisão preventiva, expedindo-se ordem de prisão*** (fl. 71 – grifo nosso).

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a custódia cautelar e denegou a ordem, nestes termos (fls. 114/124 – grifo nosso):

[...]

No caso em tela, conforme relato do policial condutor Vinícius Ramalho Lima, ouvido na Delegacia de Polícia (doc. ordem nº 3), sobre **o paciente já recaiam várias denúncias relacionadas ao tráfico de drogas; que na residência, dentro de um armário que estava na lavanderia foi localizada aproximadamente 800 gramas de substância análoga à maconha, fracionada em 19 (dezenove) tabletes e "junto com a droga estava uma faca de cozinha com a lamina contendo resquícios da droga; QUE já no quarto de Breno foi localizado dentro do guarda roupas os seguintes itens - a quantia de R\$1.010,00 (um mil reais e dez reais), (...) uma balança de precisão marca águia urso capacidade 10000gr - noventa e nove agulhas de seringa, - quarenta e cinco seringas."**

Consta dos autos, ainda, que **o paciente é reincidente específico pelo delito de tráfico drogas** (CAC- documento de ordem 14), corroborando a sua periculosidade.

Desse modo, ao contrário do alegado, forçoso concluir que o decreto preventivo está devidamente motivado, em fatos concretos, não restando demonstrado desacerto na conversão da prisão em flagrante do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em preventiva.
[...]

Não é outra a opinião da nobre parecerista (fls. 193/196).

Assim, observa-se da análise dos trechos acima, que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a quantidade de droga encontrada em poder do recorrente (aproximadamente 800 g de maconha), a apreensão de balança de precisão e o fato de o recorrente ser reincidente específico. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, do crime hediondo ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a **periculosidade** e os riscos sociais **justificarem a custódia cautelar no caso de tráfico**, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou **quantidade da droga** (AgRg no RHC n. 113.757/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/9/2019 – grifo nosso). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Além disso, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A teor da jurisprudência desta Corte, a *garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/4/2015). Confirmam-se ainda: RHC n. 108.692/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/5/2019; HC n. 481.404/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/5/2019; e RHC n. 107.989/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/5/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0274596-2

RHC 117.883 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09333583020198130000 10000190933358 10000190933358000 10000190933358001
2019035629030001 9333583020198130000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO MARINHO LUZIA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL COUTINHO DA SILVA - MG140635
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.